



PL./0074.8/2018

PROJETO DE LEI

Lido no Expediente
020ª Sessão de 27/03/18
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(10) EDUCAÇÃO
Secretário

Cria o "Programa Pratas da Casa", de estímulo à divulgação de experiências exitosas de egressos do ensino médio e técnico-profissionalizante no estado de Santa Catarina.

Artigo 1º – Fica criado o "Programa Pratas da Casa", de estímulo à divulgação de experiências exitosas de egressos do ensino médio e técnico-profissionalizante, nas escolas da rede estadual de ensino.

Artigo 2º – São objetivos do Programa:

I – implantar a prática de trocas de experiências entre egressos, estudantes e professores, estimulando a valorização da escola pública como ambiente de formação, excelência, convivência e crescimento pessoal e profissional;

II – fomentar o relato de experiências voluntárias e exitosas como forma de estímulo à permanência dos estudantes secundaristas e de fomento à continuidade acadêmica e profissionalizante;

III – incentivar o retorno dos egressos para o ambiente de convivência onde poderão, por meio de atividade voluntária, narrar como a vivência escolar pode impulsionar maiores chances futuras de estágio, carreira, negócios, ascensão, exercício da cidadania e realização pessoal;

IV – criar um ambiente seguro para os envolvidos no Programa compartilharem e valorizarem suas experiências;

V – oportunizar aos estudantes terem o conhecimento da trajetória, ouvir o relato de experiências de egressos e terem acesso a informações sobre possibilidades e competências necessárias no ensino médio e técnico-profissionalizante, graduação, estágio, pós-graduação e mercado de trabalho;

VI – estimular a adesão dos estudantes ao evento por meio de pontuação suplementar na disciplina em que esteja com maior dificuldade;



VII – possibilitar que as estruturas administrativas do ensino médio e técnico-profissionalizante mantenham um acompanhamento da trajetória de seus alunos egressos para que possam ser convidados a participar da troca de experiências ao atingirem seus objetivos acadêmicos e ou profissionais, colaborando para a formação de uma sociedade mais justa, produtiva e solidária, assentada na educação de qualidade;

VIII – valorizar os professores e corpo de trabalhadores da escola que contribuíram para a formação dos egressos;

IX – homenagear os egressos que participam do Programa;

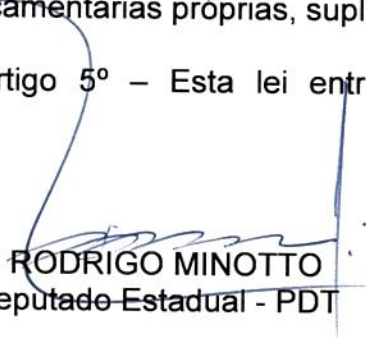
X – incentivar os estudantes a serem futuros narradores de suas trajetórias exitosas em sua escola de formação;

XI – fortalecer os laços entre a escola, estudantes, egressos e sociedade por meio do estímulo ao estudo, à necessidade de preservação do patrimônio material e imaterial da educação pública paulista, ao aperfeiçoamento da rede estadual de ensino e à valorização do saber.

Artigo 3º – As escolas de ensino médio e técnico-profissionalizante estabelecerão em seu calendário anual de atividades um dia específico para a realização do "Programa Pratas da Casa", a ser agendado preferencialmente nos meses de maio ou novembro.

Artigo 4º – As despesas decorrentes desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO MINOTTO
Deputado Estadual - PDT



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei foi elaborado a partir de diretrizes contempladas na Constituição Federal em seu artigo 205 e seguintes, que instituem o direito de todos à educação e essa como um dever do Estado e da família e reconhece a competência do Estado para legislar sobre Educação, desde que em obediência à Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional.

Ainda quanto ao tema, em correlação com a Constituição Federal, conforme o artigo 24, IX. parágrafo 2º, os estados possuem competência concorrente para legislar sobre educação.

A oportunidade de conhecer trajetórias, ouvir os relatos de experiências de ex-alunos e ter acesso a informações sobre o mercado de trabalho é uma forma de envolver os estudantes do ensino médio e técnico-profissionalizante do estado de Santa Catarina em uma nova forma de aprendizagem sobre o futuro e o compartilhamento de ideias com profissionais e jovens ex-alunos com quem possam se identificar por terem compartilhado do mesmo espaço de convivência e estudo.

A finalidade deste projeto é a valorização da vivência escolar, em todos os aspectos deve ser estimulada com ações concretas para que os estudantes tenham maiores chances de permanência no ensino médio e técnico-profissionalizante, de construir uma carreira com possibilidade de êxito e realização pessoal, seja no campo técnico, acadêmico ou de empreendedorismo e negócios.


RODRIGO MINOTTO
Deputado Estadual - PDT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0074.8/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, acima identificado, tendente a criar o Programa Pratas da Casa, que tem como objetivo estimular a divulgação de experiências exitosas de egressos do ensino médio e técnico-profissionalizante, nas escolas da rede estadual de ensino (ementa e art. 1º).

Os demais dispositivos da proposta enunciam, em síntese, o seguinte:

1 - o art. 2º, inc. I a XI, os objetivos do Programa;

2 - o art. 3º, que as escolas devem estabelecer, em seu calendário anual de atividades, um dia específico para execução do Programa, preferencialmente, nos meses de maio ou novembro; e

3 - o art. 4º, que as despesas decorrentes da lei perseguida correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Da Justificativa apresentada à proposição (fl. 04), transcrevo o seguinte trecho:

[...]

A oportunidade de conhecer trajetórias, ouvir os relatos de experiências de ex-alunos e ter acesso a informações sobre o mercado de trabalho é uma forma de envolver os estudantes do ensino médio e técnico-profissionalizante do estado de Santa Catarina em uma nova forma de aprendizagem sobre o futuro e o compartilhamento de ideias com profissionais e jovens ex-alunos com quem possam se identificar por terem partilhado do mesmo espaço de convivência e estudo.



A finalidade deste projeto é a valorização da vivência escolar, em todos os aspectos deve ser estimulada com ações concretas para que os estudantes tenham maiores chances de permanência no ensino médio e técnico-profissionalizante, de construir uma carreira com possibilidade de êxito e realização pessoal, seja no campo técnico, acadêmico ou de empreendedorismo e negócios.

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, julgo importante possibilitar o pronunciamento da Secretaria de Estado da Educação (SED) sobre o tema objeto da proposição em tela.

Assim sendo, com apoio no inciso XV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** à Secretaria de Estado da Casa Civil, a fim de que colha e envie aos presentes autos manifestação da SED sobre a iniciativa parlamentar em comento.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0074.8/2018

"Cria o 'Programa Pratas da Casa', de estímulo à divulgação de experiências exitosas de egressos do ensino médio e técnico-profissionalizante no estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relator: Deputado Ivan Naatz

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa tendente a instituir o "Programa Pratas da Casa" nas escolas da rede estadual de ensino, destinado a divulgar, na comunidade escolar, as experiências exitosas de ex-alunos.

O Autor (à fl. 04 dos autos) explana a sua convicção de que as ações previstas no Programa possuem o potencial de combater a evasão escolar e de concorrer para o êxito acadêmico e profissional do jovem.

A proposição tramita nesta Casa desde 27 de março de 2018, tendo sido diligenciada, arquivada e posteriormente desarquivada, tudo na forma regimental.

Da diligência à Secretaria de Estado da Educação (às fls. 12/16), obteve-se recomendação contrária à aprovação do Projeto de Lei, em face de interferir na dinâmica escolar ao prever atividades extras, bem como em razão das implicações orçamentárias e financeiras decorrentes da proposição.

É o relatório.

II – VOTO

Restringindo-me às competências regimentalmente reservadas a este Colegiado fracionário, passo a verificar a admissibilidade da proposição, inicialmente, quanto ao aspecto constitucional.



Preliminarmente, observo que educação é tema elencado entre aqueles em que a competência é concorrente entre os Estados e a União, consoante o inciso IX do art. 24 da Constituição Federal¹.

Somado à abordagem preliminar, verifico que o assunto não está relacionado dentre os reservados à iniciativa de lei privativa do Governador do Estado, a teor do disposto no § 2º do art. 50 da Constituição Estadual. Assim, fica evidenciada a constitucionalidade formal da proposta.

De outro norte, no que se refere à constitucionalidade material, no meu entendimento, a proposta de lei atenta contra a ordem constitucional vigente, especificamente, o art. 123, I e II, da Constituição Estadual, que respectivamente vedam o início de programa ou projeto não incluso na Lei Orçamentária Anual, e o início de investimento/despesa sem prévia inclusão no Plano Plurianual.

Verificada a Lei Orçamentária² em vigor, inexistente programa que possa abarcar as ações idealizadas pelo Autor. Portanto, a proposta, notadamente, exige a criação de novo programa para abrigar tais ações.

De outro norte, não podemos deixar de verificar a eventual similitude material entre a lei perseguida pelo Autor e a Lei do Município do Rio de Janeiro³, que prevê a instalação de câmeras de vigilância nas escolas municipais, objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal (com repercussão geral) no sentido de que a Lei municipal carioca não é inconstitucional.

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

² Lei nº 17.698, de 16 de janeiro de 2019, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2019”.

³ Lei 5.616/2013



Passo a discorrer sobre tal Lei municipal e a sua trajetória nos Tribunais.

Arguida a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou procedente, em face de a matéria ser atinente à organização e ao funcionamento da rede municipal de ensino, cuja competência, lá se argumentava, seria atribuição privativa do prefeito municipal da Capital carioca.

Interposto Recurso Extraordinário com agravo, o Supremo Tribunal Federal conheceu do agravo para dar provimento ao Recurso Extraordinário, além de reconhecer a repercussão geral da matéria.

Assim sendo, foi reformado o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pela inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Tal decisão, de acordo com o voto do Ministro Gilmar Mendes, se deu nas seguintes bases:

[...]

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

[...]

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de



iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

[...]

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Da leitura do voto do Ministro, ressalto que o dispositivo constitucional discutido foi o art. 61, § 1º, inciso II, da Carta federal, que trata da reserva de iniciativa prevista ao Presidente da República, nas hipóteses elencadas.

No caso da proposição ora em análise, conforme demonstrei, não está caracterizada inconstitucionalidade por vício de iniciativa, na mesma esteira da decisão do Supremo. **Todavia, em momento algum a ADI interposta contra a mencionada lei municipal do Rio de Janeiro enfrentou o disposto no art. 167, I, da Constituição Federal**, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual. E é exatamente por iniciar programa não previsto nas legislações orçamentárias vigentes (PPA e LOA) que, no meu entendimento, o Projeto de Lei (cujo relato está sob minha responsabilidade) colide com o texto constitucional.

Ademais, mesmo que o meu entendimento fosse outro no que atina à verificação da constitucionalidade desta proposição, a mesma não passaria pelo crivo da verificação da legalidade, uma vez que, ao aumentar a despesa pública, teria que ter seu processo de formação instruído nos moldes dos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴.

⁴Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que **não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.** (grifei)



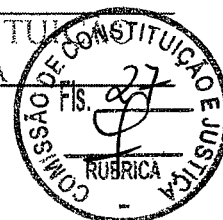
Há que se observar, também, que a proposta prevê ação continuada e de difícil execução, qual seja, a de a escola acompanhar a trajetória dos ex-alunos do ensino médio com o intuito de identificar os potenciais candidatos a expor sua experiência exitosa.

Em que pese os bons propósitos do Autor, a proposição não reúne condições de ser admitida, uma vez que colide com o texto constitucional, notadamente o art. 167, I, da Constituição Federal, espelhado (por simetria) no art. 123, I, da Constituição Estadual.

Ante o exposto, no âmbito desta CCJ voto, nos termos dos arts. 144, I, 145 e 210, II, todos do Regimento Interno, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 0074.8/2018.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **Aprovou** ☒ **Unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Ivan Naatz, referente ao
processo PL 0074.8/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 22 a 26.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 09 de julho de 2019

Dep. Romildo Titon